



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Licitação Pregão Presencial SRP 037-2018  
Processo Administrativo nº 108-2018

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao recurso administrativo protocolado pela empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.515.361/0001-52, neste procedimento, Pregão Presencial SRP 037-2018.

A recorrente alega em sede de recurso, a respeito da não aceitação da procuração particular apresentada para credenciamento, deixando a representante impedida de efetuar lances verbais.

Vejamos o que diz o referido edital a respeito:

Item 4 – CREDENCIAMENTO

4.1. (...)

4.2. O credenciamento far-se-á **SOMENTE** pela **CARTA DE CREDENCIAMENTO** anexa a este edital (Anexo III), com firma reconhecida, acompanhada de cópia de documento com foto do representante e de todos os sócios também autenticados e cópia autêntica do contrato social. Este credenciamento, além de representar a proponente em todas as etapas/fases do Pregão, dará o poder de formular verbalmente lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lance(s), negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

(...)

4.9. A NÃO apresentação dos documentos exigidos no Item 4.2 – Carta de Credenciamento, documento do representante e do proprietário concedente dos direitos e contrato social (todos autenticados) não inabilita o participante, porém, não o credencia perante o pregoeiro e desta forma, fica impedido de dar lances, manifestar recurso ou qualquer ato do gênero correspondente ao certame, não cabendo qualquer recurso ou alegação de desconhecimento do fato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Pois bem, decorrido todo o certame, no ato da lavratura da ata, ao serem questionadas sobre a existência de interposição de recursos, as 03 (três) representantes das proponentes negaram da intenção, abrindo mão do direito e desta forma, os itens foram adjudicados às empresas vencedoras e a ata devidamente assinada pelas proponentes.

O edital é claro quando da interposição de recursos:

**ITEM 12 - DOS RECURSOS**

12.1. Se o resultado da decisão não for aceito, qualquer licitante, na mesma sessão de proclamação da vencedora da licitação, **poderá manifestar imediata e fundamentadamente** a intenção de recorrer do ato decisório, devendo o fato ser devidamente consignado em ata.

(...)

12.9. A inoportunidade de imediata manifestação da licitante do interesse de interposição de recurso ou sua apresentação imotivada ou insubsistente implicará em preclusão do direito de recorrer do ato decisório.

Deste modo, o interessado manifestou Recurso Administrativo contra decisão que o descredenciou do certame.

**O RELATÓRIO**

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no certame em questão.

Além disso, deve-se salientar que a Lei 8.666/1993 é clara quanto ao princípio da vinculação do ato convocatório (artigo 41 Lei 8.666/93), porém, não pode a comissão de licitação inabilitar ou desclassificar uma participante do certame, se a mesma não apresentou um documento que o próprio edital, apesar de citar, não trouxe como modelo em anexo, conforme descrito.

Vale lembrar que o Edital é soberano ao ditar as normas que se fizerem mais vantajosas para a Administração Pública em vista de contratação de serviços ou aquisição de produtos. Ao confeccionar o Edital o órgão público se encontra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

vinculado ao mesmo, não podendo seguir em sentido distinto deste, nem seria cabível se assim fosse, vejamos o que diz a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Esta vinculação é o mecanismo que confere a segurança para os licitantes e ao interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração observe as regras estabelecidas por ela própria no instrumento que regula a licitação. Deste modo, entende-se que o Edital deve ser atendido em sua totalidade pela Administração Pública e também pelas licitantes, para que se tenha um certame competitivo, justo e coeso. Aqui também vale ressaltar o que diz o art. 3º da Lei de Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Portanto, não seria justo habilitar uma empresa que não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, e que agiu em desconformidade com o edital, deixando de apresentar documentos imprescindíveis, enquanto outras empresas apresentaram toda a documentação como rege o instrumento convocatório.

Sobre o tema, o STF já expediu orientação nesse sentido, vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

A classificação final do certame implica a atitude do pregoeiro relativa à declaração do vencedor definitivo do pregão. O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Tão logo o pregoeiro faça a declaração, deve o interessado, na própria sessão pública, manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência, onde da mesma forma, o participante que sentir-se lesado com a interposição de recurso administrativo, tem o direito de contrarrazoar os motivos apresentados.

Vejamos

*"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).*

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

#### DA DECISÃO

A Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, e demais disposições aplicáveis a espécie, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

Assim, o argumento esposado pela recorrente não será revisto, uma vez que a mesma descumpriu norma prevista no Edital. Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, não obstante julgando a mesmas como IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela existência de provas que os reforcem.

Destarte, faz saber que tais informações foram consideradas, porém indeferidas. Permanecendo assim a decisão de tornar válido o ato do descredenciamento da representante da empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI, haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento, com a homologação dos itens às empresas vencedoras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Sem mais, é como decido.

Araruna, 05 de setembro de 2018.

Tatiani Carla Soriani  
PREGOEIRA  
PRESIDENTE CPL